



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13884.002315/2004-77  
**Recurso nº** : 134.543  
**Acórdão nº** : 303-33.812  
**Sessão de** : 05 de dezembro de 2006  
**Recorrente** : DRJ/FORTALEZA/CE  
**Recorrida** : DRJ/FORTALEZA/CE  
**Interessada** : KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL "DRAWBACK".  
MODALIDADE ISENÇÃO. DECADÊNCIA. INEXIGIBILIDADE  
DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. FUNGIBILIDADE.  
INEXISTÊNCIA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELATÓRIO  
NÃO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA  
FALTA DE REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO REGIME.

Transcorrido o prazo de cinco anos, perde a Fazenda o direito de  
constituir o crédito tributário e respectiva penalidade, com relação  
às DIs registradas antes de 26/08/99.

A ausência de apresentação de Relatório não descaracteriza o  
cumprimento do regime de Drawback modalidade isenção, pois não  
há previsão de que o beneficiário do regime deva manter controles  
de estoques de insumos e produtos acabados distintos da  
escrituração fiscal e da contabilidade exigidas pelas legislações  
fiscal e comercial.

De acordo com o art. 113, §2º, do CTN, a manutenção de controles  
de estoques de insumos e produtos acabados não é uma obrigação  
acessória. A falta de previsão legal de referida obrigação acessória  
implica que o regime não exige demonstração precisa da vinculação,  
sendo aceita a comprovação por período de 2 anos e também a  
fungibilidade.

O lançamento está calcado unicamente na presunção da falta de  
comprovação do regime, face a não apresentação do Relatório de  
Consumidos e Fabricados.

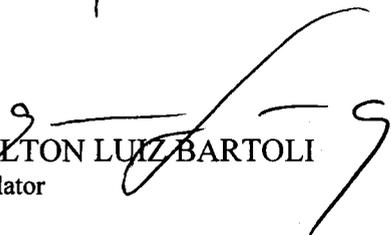
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício,  
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

## RELATÓRIO

Tratam-se de Autos de Infração de fls. 432/548 e 549/629, referentes, respectivamente, a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em razão do descumprimento de limites, condições e termos no Ato Concessório nº 0175-99/000041/7, posto que a empresa deixou de apresentar livros e documentos necessários à comprovação do cumprimento do Princípio da Vinculação Física inerente ao Regime de Drawback.

Assim, a fiscalização concluiu que restou comprovado que o beneficiário auferiu e utilizou indevidamente do benefício de isenção tributária, face ao Ato Concessório de Drawback Isenção expedido, tornando-se exigíveis os tributos e demais obrigações incidentes na importação submetida ao Regime de Importação Comum.

Consta do item “Termo de Contestação Fiscal” (fls. 385/431), em suma, que:

em 10/10/2001, através do Termo de Início de Ação Fiscal, (fls. 33/34), tiveram início os trabalhos de Auditoria Fiscal junto à empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., referentes ao Regime Aduaneiro de Drawback Isenção;

basicamente, para a realização de procedimento fiscal tendente a verificar o cumprimento dos requisitos constantes de Ato Concessório Drawback, modalidade Isenção, são necessários: Declarações de Importação (DIs), que justificaram a emissão de Ato Concessório Drawback; Registros de Exportação constantes dos Anexos do Ato Concessório ou de Relatório específico apresentado pela empresa ao SECEX; Declarações de Importação registradas ao amparo do Ato Concessório; Laudos Técnicos que permitam aferir o valor numérico da relação insumo-produto; documentos necessários ao ateste da observância do Princípio da Vinculação Física (notas fiscais de entrada e saída, livros de controle de produção, etc);

apenas parte destes documentos foram tempestivamente entregues pela fiscalizada;

para realização do MPF, foram lavrados Termos de Intimação Fiscal, pelos quais foram solicitados documentos que atestassem a concessão, assim como, a permanência do contribuinte no Drawback Isenção;

a Kodak, desde o início do procedimento fiscal, colaborou com a fiscalização, tanto que contratou uma empresa especializada em *software* para extrair

Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

informações, o que foi de suma importância para a realização de muitos dos procedimentos de auditoria em tempo hábil;

no decurso de 2002, a empresa apresentou "Relatório de Consumidores e fabricados", de suma importância para os resultados da auditoria, ressaltando-se que a apresentação dos documentos que lhe foram solicitados foram utilizados para fazer prova a seu favor, contudo da análise dos resultados de 2002, constatou-se que em muitos casos a vinculação física entre insumo importado e produto exportado não foi descaracterizada;

da documentação acostada aos autos, denota-se a mudança da empresa em responder as intimações propostas pelo fisco, as quais passaram a ser respondidas com alegações jurídicas, sempre com o intuito de afastar a obrigatoriedade de apresentação do que havia sido solicitado, ou de que a documentação não mais se encontra disponível;

a empresa em foco se dedica à fabricação de produtos fotossensibilizados e fotoquímicos;

no que concerne aos produtos fotossensibilizados, correspondem a toda gama de produtos cuja característica principal é a sensibilidade à luz dentro do espectro visível e, em que pese a inerente complexidade de sua produção, é possível identificar, dentro do ciclo produtivo, as principais etapas associadas, que se encontram descritas às fls. 207/213

para que fosse verificada a vinculação física entre os insumos importados pelas DIs de aplicação e os produtos exportados, foram lavradas, a partir de 02/05/02, as intimações de fls. 79/85, 87, 90, 93/94;

solicitadas informações sobre o método adotado pela empresa para controle de seus estoques, através da intimação de fls. 79/85, a empresa informou que utiliza o método PEPS para controle de movimentação física dos estoques, mas que, contabilmente, utiliza o método do Preço Médio, o que é uma informação muito importante, pois permite concluir que um insumo somente será incorporado ao processo produtivo quando todo o estoque que lhe é anterior for consumido em primeiro lugar;

fora lavrado o Termo de Intimação SAANA nº 020/02 (fls.87), no qual solicitou-se a apresentação de Livros de Entrada, Saída, Livros de Controle de Produção ou sistema de controle similar, porém tais livros não se prestaram à Auditoria de Drawback, além de não terem sido encontrados no Livro de Entradas, qualquer referência ao número da DI, em se tratando de insumos importados que adentraram no estabelecimento industrial da fiscalizada;

solicitado à empresa que informasse a existência de alguma forma de controle que relacione os documentos de importação com as respectivas notas

Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

fiscais de entrada, a empresa declarou que teria condições de disponibilizar ao Fisco quaisquer pares DI/Nota Fiscal de Entrada solicitados no período sob análise (500 caixas), inexistindo qualquer meio magnético de controle de tais informações (fls. 91/92);

solicitadas informações acerca do prazo de duração do ciclo produtivo da empresa, envolvendo as diversas fases discutidas, a empresa informou que os prazos mínimos, médios e máximos compreendidos entre a data de registro da DI de aplicação e a data de embarque consignada no RE são de, respectivamente, 34 dias, 84 dias e 93 semanas (em torno de 1 ano e 10 meses);

o prazo de 1 ano e 10 meses informado até pode ser válido para alguns insumos de menor taxa de consumo, mas dificilmente poderá ser estendido para todos os insumos selecionados no procedimento fiscal;

em face dessas respostas, não foi possível asseverar se houve ou não mácula ao Princípio da Vinculação Física, razão pela qual novos Termos de Intimação foram lavrados solicitando-se livros fiscais e relatórios internos afetos ao processo produtivo;

para a perfeita execução das etapas do processo produtivo da empresa, é utilizada uma considerável quantidade de insumos e produtos intermediários nacionais, importados ou de fabricação própria, sendo consumidos na fabricação de outros produtos, intermediários ou finais, em conformidade com uma dinâmica ditada pelo Departamento de Planejamento e Controle da Produção – CPC e, como o processo produtivo é serial, os produtos intermediários fabricados na fase sensibilização são transferidos para o Prédio do Departamento de Corte e Acabamento – DCA, para serem consumidos na fabricação de produtos finais;

para que haja controle de tudo que é consumido e fabricado, a empresa dispõe de um relatório interno denominado “Relatório de Consumidos e Fabricados”, no qual consta discriminado mensalmente as quantidades de insumos e produtos intermediários utilizados nas etapas do processo produtivo, assim como, os custos de produção incorridos no período, por isso serve de prova acerca da efetiva industrialização dos insumos importados por meio das DIs de aplicação, assim o fisco procedeu à lavratura de novas intimações, solicitando tais relatórios abrangendo períodos mensais de produção situados entre janeiro de 1994 a dezembro de 2000;

a estrutura do relatório pode ser visualizada às fls. 349/353, além disso, notem-se destes relatórios que os insumos e produtos intermediários não são identificados pelo número CAT, mas sim através do código “KI”, razão pela qual a empresa colacionou às fls. 309/314, tabela de conversão entre esses códigos de identificação;

todos os documentos e informações solicitadas no ano de 2000, com vistas à verificação do cumprimento do Princípio da Vinculação Física, foram

Processo n° : 13884.002315/2004-77  
Acórdão n° : 303-33.812

tempestivamente entregues, conseguindo a empresa demonstrar, com base em tais elementos, que houve o cumprimento do Regime, para grande parte dos insumos selecionados para auditoria;

em resposta à intimação SAANA n° 095/03 (fls. 144), expedida em 2003, solicitando o Relatório de Consumidos e Fabricados referente aos períodos mensais de julho/97 a dezembro/98,

o termo de intimação fundamentou-se no art. 18 do Decreto n°4.543/02 (Novo Regulamento Aduaneiro), o que foi combatido pela fiscalizada, que não se conformou em ver a exigência fiscal calcada em dispositivo legal recente, já que estaria a atingir documentação elaborada em anos calendários mais antigos, concluindo pela impossibilidade jurídica de apresentação dos relatórios;

a empresa olvidou-se, portanto, que o art. 18 do Decreto n° 4543/02 nada mais é que pura transcrição do art. 94, parágrafo único, da Lei n° 4502/64;

além disso, a empresa informou que com a integração da SISCOMEX a partir de 1998, é possível que a fiscalização e o controle do Regime Aduaneiro sejam exercidos pelos agentes do fisco, por meio dos documentos eletrônicos registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior, assim como, informou que o Relatório de Consumidos e Fabricados parou de ser realizado a partir de janeiro de 1998;

não assiste razão à empresa, posto que a Auditoria de Drawback impescinde da análise do processo produtivo da empresa, cujas informações não estão, nunca estiveram e nunca estarão disponíveis no Siscomex, estando sempre contidas em documentos e livros fiscais internos da empresa

em razão da informação prestada, que o Relatório de Consumidos e Fabricados deixou de existir em sua organização contábil a partir de janeiro de 1998, o fisco diligenciou na empresa a fim de descobrir o motivo da descontinuação, bem como se existiria outro relatório ou documento equivalente que o tenha substituído;

desta forma em conversa com o Sr. Vitor Couto, funcionário do Departamento de Custos da Kodak LTDA., obteve-se como resposta que o referido relatório jamais deixou de ser elaborado, conquanto a partir de 1998, a empresa não mais arquivava o relatório, mantinha-o no Departamento de Custos da empresa por um período de 3 a 6 meses;

com o fim de formalizar a conversa, fora elaborada a intimação SAANA n° 108/03 e, em resposta, a empresa reproduziu parte da conversa travada, porém, destacou que a fiscalização deve obter suas informações apenas através da SECEX, bem como deve limitar-se aos métodos e procedimentos preconizados no Comunicado DECEX n° 21/97, diante das normas do Parecer COSIT n° 53/99, ocorre que, tais argumentações não encontram supedâneo jurídico;

Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

considerando a possibilidade de que as informações constantes dos citados Relatórios pudessem estar disponíveis em algum sistema de controle interno informatizado, ainda que “off-line”, à fiscalizada foi solicitada a “recomposição” de tais arquivos, em meio magnético ou documental, porém, em resposta, a empresa informou que tais documentos não são mais passíveis de serem refeitos, reiterando que não são documentos fiscais, logo, inexistindo a obrigatoriedade de sua guarda pelo prazo legal;

ora, conforme demonstrado no item 3.51 do presente Termo, a destruição ou inutilização da documentação necessária à Auditoria do Regime, ainda que de boa-fé, não pode ter o condão de afastar a responsabilidade do contribuinte pelo crédito tributário;

se uma das obrigações acessórias vinculadas ao benefício isencional foi descumprida, não tendo o contribuinte apresentado outro meio de comprovar a vinculação física inerente ao Regime, não é razoável exigir que a Fiscalização ateste seu integral cumprimento;

a falta de apresentação dos Relatórios de Consumidos e Fabricados, em período situado entre as importações e as exportações, quebra a continuidade da análise fiscal, o que resulta, em face do art. 328 do Antigo Regulamento Aduaneiro, na descaracterização do Regime e conseqüente tributação de todas as operações favorecidas com o incentivo;

de maneira alguma pode o contribuinte beneficiar-se pelo fato de ter, inadvertidamente, destruído ou, de qualquer modo, inutilizado a preciosa documentação utilizada na verificação do cumprimento do Princípio da Vinculação Física ou de qualquer outro requisito exigido pela legislação de regência, neste caso, suas operações de importação, aos auspícios do Regime, devem ser tratadas sob o regime aduaneiro comum, onde a regra é o pagamento dos tributos.

Conclui que a empresa não dispõe de nenhum sistema de controle de seu processo produtivo apto a comprovar o requisito da vinculação física, necessário à comprovação do requisito da vinculação física, necessário à demonstração das operações de Drawback objeto da Auditoria, com referência aos processos de industrialização ocorridos no período de julho de 1997 a dezembro de 2000. Capitulou-se a exigência quanto ao Imposto de Importação – II, nos artigos 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea “a”, 83, 86, 87, inciso I, alínea “a”, 89, inciso II, 90, 99, 100, 103, 111, 112, 220, 314, inciso II, 315, 320, 328, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 508, 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, capitulou-se a sua exigência nos artigos 9º, inciso I, 29, inciso I, 59, 61, inciso II, 62, 63, inciso I, alínea “a”, 112, inciso I, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; artigos 9º, inciso I, 32, inciso I, 114, 116, inciso II, 117, 118, inciso I, alínea “a”, 183, inciso I, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98.

Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

Fundamentou-se a multa de ofício do Imposto de Importação – II no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, fundamentou-se no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96.

No que concerne os juros moratórios, tanto quanto ao Imposto de Importação, como quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, capitulou-se no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 633 consta cópia de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, posto que foi constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassa 30% de seu patrimônio e é superior a R\$500.000,00.

Ciente dos Autos de Infração, a requerente interpôs, tempestivamente, às fls. 657/750, Impugnação, (e documentos de fls. 751/798), na qual alega que:

como não havia determinados controles paralelos exigidos pelo fiscal, mas apenas os livros e documentos fiscais previstos na legislação (comercial, sobre Drawback e do IPI), o Sr. Auditor Fiscal deixou de proceder à auditoria de produção e presumiu que, a despeito das exportações efetuadas pela empresa, conforme previsto nos respectivos atos concessórios, todos eles teriam sido descumpridos e autuou a impugnante por descumprimento total do regime, sem ao menos declinar motivação ou qualquer outra matéria fática ou jurídica;

foram lavrados autos de infração desconsiderando-se todas as exportações efetuadas, sem qualquer procedimento de auditoria, sem indicação de nenhuma irregularidade específica, sem análise ou contestação do laudo técnico existente ou dos livros e documentos fiscais previstos na legislação do IPI e do Drawback, sob a singela alegação de que o fiscal autuante entende que “os livros fiscais previstos na legislação do IPI, embora preenchidos corretamente, não se prestam para fazer uma auditoria de produção;

o Sr. Auditor Fiscal declarou que os livros e documentos fiscais do IPI “não são suficientes para que a autoridade administrativa possa rastrear o trajeto do insumo desde a importação até a exportação almejada” e que o antigo Relatório de Consumidos e Fabricados, elaborado apenas para detalhar o custo do produto final para a Auditoria Interna da empresa, não exigido em nenhum ato administrativo como obrigação acessória do contribuinte, erigindo-o à posição de único documento que se presta a comprovar a utilização ou não se insumos importados no produto final;

somente na semana anterior ao término do prazo de trinta dias para elaborar a defesa, a impugnante teve acesso às cópias do inteiro teor do processo fiscal, ou seja, não teve exatamente 30 dias para defender-se, pois na data da ciência, recebeu apenas cópia do auto de infração, que nada diz, e do Termo de Constatação

Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

Fiscal, sem saber exatamente que documentos o fiscal havia juntado ao processo fiscal, para conhecer por inteiro a peça acusatória. Logo, a fiscalização deixou correr três longos anos para concluir seu trabalho, mas a impugnante só teve uma semana para preparar sua defesa, depois de conhecer o inteiro teor do processo fiscal;

não se pode deixar de observar que a legislação, ao prever que a empresa tem dois anos para solicitar o Ato Concessório a partir da data de Registro da DI de aplicação, leva em conta que nem sempre um insumo importado é imediatamente utilizado no processo produtivo, além disso, o ciclo produtivo do fabricante é ditado pela demanda de mercado;

também se deve levar em conta que, depois de fabricado, nem sempre o produto final é imediatamente comercializado e embarcado para o exterior, pois, normalmente, há um período em que o produto fica estocado até ser comercializado e é comum haver produtos fabricados anteriormente que serão vendidos e embarcados em primeiro lugar;

o Sr. Auditor entende que pode, por interpretação pessoal, alterar prazos previstos na legislação do órgão que concede o regime (SECEX) e erigir à categoria de prova, o que, em alguns casos muitos específicos, no máximo poderia ser mero indício a ser investigado;

para o Fiscal tudo deve ocorrer sempre de forma rápida e ininterrupta;

uma terceira situação hipotética também foi citada como possível irregularidade: quando a data de registro das DIs de aplicação é posterior à data de embarque do RE, porém esta situação não ocorreu no caso da Impugnante;

para facilitar o trabalho da fiscalização que pretendia que toda essa volumosa documentação lhe fosse fornecida em meio magnético, disposta em quadros determinados, a impugnante contratou uma terceira empresa, especializada em software, para, durante mais de três meses, com uma equipe de trabalho, fazer os levantamentos e a digitação dos dados, assim, com boa vontade e boa fé, a fiscalizada contratou terceiros para fazer o trabalho que cabia ao Sr. Auditor Fiscal;

quanto ao denominado Relatório de Consumidos e Fabricados, por não se tratar de documentação fiscal, nem exigência da lei comercial, mas de mero Relatório Interno, o custo de sua manutenção em arquivo era desnecessário, daí o novo procedimento de descartá-lo a partir de 1998;

ocorre que o Sr. Auditor Fiscal, por não mais dispor de um levantamento pronto, a partir de 1997, que lhe permitisse aplicar com facilidade sua questionável metodologia do “lapso temporal restrito ao ciclo de produção”, passou a exigir que fosse feito esse relatório, para períodos de mais de cinco anos atrás

Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

(desde 1998, pois se ele mesmo tivesse de fazer levantamentos, teria muito trabalho e desperdiçaria muito tempo;

como não se dispôs a fazer levantamentos, o Sr. Auditor Fiscal preferiu apenas relacionar todas as DIs de utilização do Regime Drawback Isenção, para cobrar a totalidade dos tributos, considerando todos os Atos Concessórios descumpridos e tudo isso sem apresentar uma única irregularidade específica, pois não fez nenhum levantamento;

o Sr. Auditor não faz menção, mas em resposta ao Termo de Intimação SAANA nº 56/04, a Impugnante afirmou que escriturou todos os livros e documentos fiscais previstos na legislação para comprovação do cumprimento do Drawback Isenção (no âmbito da SECEX 21/97, com as alterações do Comunicado 02/2000 e no âmbito da SRF todos os livros e documentos fiscais previstos na legislação do IPI, sobre sua produção), aliás, tudo foi colocado à disposição do Fisco;

o laudo técnico elaborado por profissional credenciado e habilitado para tanto, dá a exata medida das quantidades de insumos importados necessária à elaboração do produto final;

a partir do produto final a empresa controla, pelos livros e documentos fiscais do IPI, quantos produtos são vendidos no mercado interno e quantos são exportados;

“com base no laudo técnico e na quantidade de produtos exportados, calcula o valor e medida de insumos importados utilizados nos produtos destinados ao mercado externo, cujo estoque pode ser repostado via Drawback Isenção e apresenta o pedido de Ato Concessório”;

“para amparar o pedido, busca nas DIs, onde há importação de insumos utilizados no processo produtivo e dentro do lapso temporal de dois anos previsto em ato administrativo do DECEX/SECEX, as quantidades de insumos importados que correspondem ao que foi utilizado nos produtos exportados”, é o que fazem todos os usuários desse regime e para pretender conferir a consistência desses dados, basta que o fiscal refaça, por seus próprios meios, esses cálculos, para certificar-se de sua veracidade;

no presente Ato Concessório, a fiscalização listou às fls. 37 de seu Termo de Constatação, que as DIs de aplicação tiveram duas datas de registro entre 04/08/98 a 04/02/2000 e os Registro de Exportação têm datas de embarque de 28/02/00 a 30/04/00, assim, é sempre respeitado o lapso temporal de dois anos exigido pela SECEX;

tal lapso, se houvesse necessidade, poderia ser alterado pela SECEX a pedido da beneficiária do regime, inclusive com transferência de saldos de um Ato

Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

Concessório para outro Ato Concessório seguinte, mas como não houve necessidade de qualquer alteração, o prazo de dois anos foi sempre respeitado;

o antigo Relatório de Consumidos e Fabricados, elaborado apenas para detalhar o custo do produto final para a Auditoria Interna da empresa, não exigido em nenhum ato administrativo como obrigação acessória do contribuinte, foi ergido pela fiscalização, à posição de único documento que se presta a comprovar a utilização ou não de insumos importados no produto final, olvidando-se que isso é comprovado pelo Laudo Técnico (relação insumo/produto);

como consequência de a Impugnante não mais dispor desse Relatório, o Sr. Agente Fiscal motivou a autuação dessa forma: “A falta de apresentação dos Relatórios de Consumidos e Fabricados em período situado entre as importações e as exportações, destarte, quebra a continuidade da análise fiscal, o que resulta, em face do artigo 328 do antigo Regulamento Aduaneiro, na descaracterização do regime e conseqüente tributação de todas as operações favorecidas com o incentivo”;

a fundamentação legal da descaracterização do Drawback Isenção, então, é o artigo 328 do Regulamento Aduaneiro revogado (pois o atual nem possui mais essa redação) em interpretação totalmente equivocada, para comportar um conceito de “quebra da continuidade da análise fiscal”;

em nenhum momento o Regulamento prevê que a autoridade fiscal pode exigir outros controles paralelos ou mesmo mandar elaborá-los retroativamente, assim, não há como extrair do texto a previsão de existência de um poder discricionário da autoridade fiscal, para a seu alvitre criar novas obrigações acessórias e, com base em presunção humana, penalizar o contribuinte com a presepunção absoluta de descumprimento total do regime; pelo fato de não possuir tais controles paralelos, além disso, o regulamento vigente fala apenas no registro de exportação dos produtos destinados ao mercado externo;

a auditoria fiscal deve ser feita a partir dos livros e documentos fiscais e da observação in loco do processo produtivo, competindo à fiscalização realizá-la;

por não ter encontrado nenhuma irregularidade nos livros e documentos exigidos pela legislação do IPI e na escritura contábil exigida pela legislação comercial e do imposto sobre a renda, pretendeu o Sr. Fiscal que a impugnante apresentasse prova negativa de que não cometeu nenhuma infração ao regime, sob pena de se presumir, de plano, o total descumprimento;

durante a fiscalização não foi aceita pelo Fisco como suficiente a explicação de que não houve nenhuma compra de insumo nacional, que pudesse ter sido utilizado no lugar do insumo importado, até porque inexistia oferta do mesmo no mercado nacional, assim, o produto final exportado pela Impugnante é sempre

Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

fabricado com os insumos importados constantes do Laudo Técnico, afinal, para que isso ocorresse, teria de haver alguma evidência de entrada na empresa, de outros insumos que pudessem substituir o importado, o que não existe, bem como, seria preciso ainda encontrar no estoque ou em venda para o mercado interno, o insumo importado que não teria sido utilizado, o que também não ocorreu;

a atuada fabrica papel fotográfico e para sensibilizá-lo utiliza uma série de insumos adquiridos exclusivamente no mercado externo, utilizando também insumos nacionais, porém, de outra natureza;

as quantidades de insumos importados utilizadas na produção de certa quantidade de papel sensibilizado constam de laudo técnico, que jamais foi contestado, até porque feito rigorosamente por profissional credenciado para tanto;

mas, para o Sr. Agente Fiscal, se a exportação ocorrer com um lapso de tempo que a seu exclusivo critério pessoal, parecer muito longo, já é possível presumir o descumprimento do regime, por terem os produtos exportados sido fabricados com “algum outro insumo não identificado”, mesmo que não exista nenhum indício de compras de tais insumos no mercado interno, nem de importações clandestinas do mesmo, somente para argumentar;

o Fisco pretendia “rastrear cada insumo e sua integração ao produto final, considerando-se produto a produto, para tanto, a empresa deveria apresentar um controle onde, para um determinado filme fotográfico, fosse identificado o número exato de cada DI, através da qual cada um dos cem insumos foi fabricado, descrevendo o tempo exato que cada insumo demorou para ser utilizado dentro da fábrica, ocorre que, esse controle é feito, não a partir de cada DI de aplicação, até a fabricação e exportação, mas no sentido contrário, ou seja, não se sabe de antemão quais filmes serão vendidos no mercado interno e quais serão exportados, assim, o controle é feito a partir dos filmes exportados;

sabendo-se num determinado período quantos filmes foram exportados e através do laudo técnico, a quantidade de insumos importados que se utiliza nesse filme, pode-se identificar as quantidades de insumos a ser repostas;

no momento em que tais insumos entram na fábrica, quantidades importadas por várias DIs se misturam e não se pode saber de antemão que parcela será integrada em filmes que serão exportados e o número exato da DI daquele insumo, aliás, qualquer dos filmes fabricados poderá ser exportado ou não, daí porque qualquer das DIs de aplicação do período se prestam ao pedido de reposição de estoques;

segundo o artigo 113, §2º do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas;



Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

também ficou claro que o Sr. Fiscal desconhecia o velho princípio processual de que o ônus da prova incumbe a quem alega e que tal ônus se inverte somente no caso de presunções legais, quando o Fisco fica dispensado de comprovar certos eventos, mesmo alegando-os;

a Impugnante fabrica produtos foto sensibilizados e fotoquímicos (papéis fotográficos e filmes para raio X) e seu processo produtivo possui basicamente 3 fases: fabricação de nitrato de prata, sensibilização e, por último, corte e acabamento;

a saída dos insumos dos estoques da empresa para o processo produtivo obedecem ao método contábil PEPS – primeiro que entra, primeiro que sai, ocorre que, quando o produto final está pronto, sabe-se que os insumos vieram de várias DIs de um determinado período, mas não é possível saber, em cada rolo de papel, de qual DI específica saiu cada insumo utilizado no banho de sensibilização, ou seja, não há como carimbar porções de produtos químicos que são misturados, para identificá-los fisicamente nos produtos acabados, assim, o controle é escritural, pois seria impossível fazê-lo de outro modo;

o Relatório de Consumidos e Fabricados era apenas um controle escritural de custos, calcado no método PEPS;

assim, se a data da exportação ocorresse algum tempo após o tempo do ciclo produtivo, mesmo que dentro dos dois anos previstos nos atos da SECEX, o regime era considerado descumprido;

como o processo produtivo é contínuo, podem ter sido várias DIs, além disso, o nitrato de prata pode ter saído de uma DI ou duas DIs e os demais insumos de outras DIs, com datas bem diferentes, só se podendo precisar as DIs do período, através das quais foram importados tais insumos;

o princípio da vinculação física tem seus limites, por isso, o controle e a demonstração são feitos por período e não por unidade de produto, já que, o que é impossível controlar unitariamente, é controlado por período de tempo, dessa forma, por desconhecer tal mecânica, o Sr. Auditor afirmou que os livros previstos na própria legislação federal não se prestavam para exame das averiguações, por tal motivo é admitida a fungibilidade entre os insumos importados, dentro do lapso temporal permitido pela legislação (2 anos entre importação do insumo e pedido de isenção para repor estoque, com as exportações do produto final já realizadas);

se o insumo importado não foi vendido no mercado interno, se deu entrada na fábrica, se foram fabricados produtos finais nos quais foi incorporado, se a relação insumo/produto constante do laudo técnico está correta e se uma parte desses produtos finais foi exportada num lapso de dois anos, não há nenhum motivo para que não considerar adimplido o regime, no tocante à reposição de estoques pleiteada;

Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

o princípio da vinculação está tendido, porém a forma de demonstrá-lo segue a lógica da escrituração e apuração constantes da legislação do IPI, aliás, a única possível;

no que se refere ao instituto da decadência, se houve pagamento antecipado, conta-se o prazo conforme disposto no artigo 150 do CTN (data da ocorrência do fato gerador), mas, se não houve o pagamento, mas o contribuinte apresentou declaração, levando ao Fisco o conhecimento do fato gerador por esta forma, conta-se o prazo conforme parágrafo único do artigo 173 do CTN (com a entrega desta);

mas, se não houve nem pagamento antecipado, nem apresentação de declaração, o prazo decadencial se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito, salvo se antes deste prazo o Fisco inicia qualquer procedimento indispensável ao lançamento e o contribuinte esteja ciente disto;

o Decreto-Lei nº 37/66 serviu de base ao Comércio Exterior em razão de disciplinar a prescrição, mas com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/88, o qual instituiu a decadência para o caso específico de lançamento de Imposto de Importação, cujo termo inicial é a “data do pagamento antecipado quando este ocorrer, ou da data da apresentação da declaração no tocante à revisão das informações nela prestadas ou do benefício fiscal aplicado”, isto porque o fisco toma ciência em ambas as situações, não se enquadrando em nenhuma destas situações cabe a aplicação do prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN;

em se tratando de IPI vinculado à importação, temos que o fato gerador do tributo ocorre com o desembaraço aduaneiro, porém antes disso, o contribuinte deve proceder ao recolhimento antecipado do tributo e preencher a declaração de importação, portanto, a declaração é anterior ao fato gerador, sendo esta o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, visto que a partir da declaração o fisco já poderia verificar as informações prestadas, assim, note-se que segundo o Decreto-Lei nº 37/66 e o Decreto-Lei nº 2.472/88, o prazo para se proceder a revisão da DI se encerra com o decurso de 5 anos contados do seu registro;

na modalidade de drawback isenção a exportação ocorre antes de ser reconhecido e concedido o benefício, assim, a condição já foi cumprida, podendo a fiscalização proceder ao exame da exportação dos produtos industrializados com os insumos importados;

no *drawback* isenção, a condição já foi cumprida (exportação) e a qualquer tempo, logo após o registro da DI, pode ser iniciada uma fiscalização na empresa para exame da efetiva exportação dos produtos industrializados com os componentes estrangeiros que foram repostos através da isenção, dessa forma, se a fiscalização pode ser iniciada logo após o registro da DI, por qual motivo o prazo decadencial deixaria de ser contado a partir do registro da DI?, logo, a contagem do

Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

prazo deve se dar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, mas sim da data do registro da DI, como aliás expresso na lei aduaneira (art. 570 c/c 668 do Regulamento Aduaneiro), por tratar-se de hipótese de revisão de declaração de importação;

para confirmar a confusão feita pelo fisco a partir da exegese da legislação que trata da matéria decadência, anexou cópia do Parecer Cosit nº 53/99, que trata, na visão da SRF, da modalidade drawback suspensão, completamente diferente da de Isenção;

em observância ao instituto da decadência, para as DI's registradas em 1999, o fisco tinha até o ano de 2004, obedecidos os dias e meses de registro de cada declaração, para fazer eventual exigência de tributos, assim, está decaído o direito de lançar tributos referentes às DI's anteriores a 26/08/1999, visto que tomou conhecimento dos Autos de Infração em 26/08/2004, porém, mesmo que não tivesse ocorrido a decadência do direito de lançar sobre parte das DI arroladas no presente processo, cabe o cancelamento in totum do lançamento efetuado;

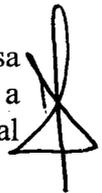
de acordo com a IN SRF nº 94/97 devem ser cancelados por nulidade os Autos de Infração que não contiverem todos os elementos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, isso porque sem a descrição dos fatos e seu fundamento legal, resta claro o cerceamento da defesa, desta forma, devem ser cancelados os Autos de Infração em comento, visto que não há descrição dos fatos que motivaram a lavratura dos mesmos;

não há nenhuma irregularidade descrita, apenas consta que os livros e documentos fiscais do IPI, as DI's de aplicação, REs e laudo técnico não são suficientes para comprovar o cumprimento do regime, no entanto com supedâneo na legislação tributária tais documentos são cabais para comprovação;

não tendo declinado sobre o que teria sido descumprido no Ato Concessório, inexistente o mérito da autuação, desta forma não se admite defesa pela "negativa geral" (sem especificar os motivos), ademais, cumpriu-se e se cumpre o regime drawback isenção;

para produtos cuja matéria-prima é misturada no processo de produção, será repostos apenas a quantidade de insumo constante nos produtos exportados, podendo ser registrados por período em qualquer DI de aplicação para o pedido de Ato Concessório de estoques, desta forma, procedem as empresas usuárias do Drawback Isenção, assim, resta comprovado a vinculação física, visto que o produto foi fabricado com insumos importados num período de dois anos entre o registro da DI e RE, previsto pela SECEX;

as DI's preenchem todos os requisitos do regime, não sendo precisa na quantidade de insumo que integra cada produto, o que não causa detrimento a nenhuma parte envolvida, muito menos cria vantagem ao beneficiário do regime e tal



Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

procedimento pode ser atestado através do Laudo explicativo acostado aos autos pela própria fiscalização;

por meio do laudo técnico, estipula-se a quantidade de cada insumo importado utilizado em cada produto final, a empresa tem um programa que busca nas DIs a quantidade de insumos importados num período de dois anos, assim tem como saber a quantidade de insumo a ser importado para reposição do estoque, sendo necessárias várias DIs, não só em função da natureza dos insumos, mas também em relação à quantidade a ser importada que tem de ser indicada em mais de uma das DIs de aplicação, razão pela qual não há um controle antecipado, de qual DI será utilizada no pedido do Ato Concessório;

não há como saber precisamente qual o tempo de fabricação de um filme, isto porque há períodos diferentes para cada fase de preparação dos produtos intermediários, os quais ficam armazenados por um espaço de tempo até serem utilizados, a tal fato se acrescenta que parte do acabamento é feita em Manaus, retornando o produto final para São Paulo, em razão disso se fala em tempo médio do ciclo produtivo, por sua vez o produto final pode ficar estocado até um ano, dependendo da demanda dos compradores;

de acordo com o título 15 do Comunicado Decex nº 21/97 para o benefício ao Regime de Drawback Isenção somente pode ser utilizadas DIs com registros não anteriores a dois anos da apresentação do pedido do Ato Concessório, ou seja, um controle por período, a exemplo deste o título 20 determina, outrossim, que a comprovação seja feita por período, assim, a apresentação de DIs de aplicação e REs não devem transcorrer dois anos;

não há misturas de insumos nacionais e estrangeiros, de mesma natureza, tendo em vista serem adquiridos unicamente no exterior e não se vende insumos internamente, assim, os insumos utilizados nos produtos importados, podem ser retirados de qualquer uma das DIs, em razão de todas preencherem devidamente a condição do drawback isenção;

a auditoria tem como objetivo identificar as irregularidades que venham a alterar o sentido do regime e causem detrimento ao país, pois a idéia do drawback é recuperar as divisas gastas na importação com a exportação, porém a fiscalização se empenhou em encontrar algo que o descaracterizasse e o modo foi o suposto descumprimento,

a isso se acrescenta a multa absurda que lhe é exigida de 75% do valor dos tributos (II e IPI), mais juros à taxa Selic, como pode o governo criar incentivos à exportação e conceder tais incentivos e em seguida vem a fiscalização e retira todos os benefícios concedidos, sem razão, visto não apresentar nenhuma acusação concreta;



Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

os atos da fiscalização não pararam com a lavra dos Autos de Infração objetos desta lide, mas sim com dezenas de AIs separados para cada Ato Concessório, e para assegurar o pagamento arrolou inúmeros bens imóveis da empresa, causando prejuízos sem precedentes tanto economicamente, como publicamente;

diante da assertiva da fiscalização de que não teve condição para proceder à auditoria de produção, resta claro que apenas considerou como descumprido o drawback, ademais, a auditoria de produção só enseja em exigência tributária, mediante apresentação de provas, e não por mera presunção;

no tocante as infrações e penalidades, os aplicadores da lei devem observar uma série de princípios como o da tipicidade, bem como interpretação mais benigna em matéria de penalidades, conquanto tais princípios não foram atendidos pela fiscalização, tendo em vista ter presumido o descumprimento do regime, não sendo descrita nenhuma infração, assim como, somente indicou a capitulação da exigência, sem especificar em qual das hipóteses está enquadrado, no entanto, há uma sistemática da Lei nº 9.430/96 que unificou as penalidades de todos os tributos e contribuições da esfera federal;

o fisco partiu das modalidades de lançamento tributário previstas no CTN (Lei nº 9.430/96), quais sejam: falta de declaração, declaração inexata e falta de pagamento, bem como o pagamento espontâneo a destempo sem multa moratória, no entanto, a infração deve ser corretamente identificada para cada caso especificadamente, para que não haja cerceamento da defesa, o que acontece no caso em comento, visto que não pôde contra argumentar, em razão de não saber do que está sendo acusada;

não cabe a aplicação de multa nos casos em que a infração não fora identificada, devido não poder contestá-la.

Diante de todo o arrazoado, a recorrente requer a nulidade do presente Auto de Infração e, se assim não entender, que seja declarada sua total improcedência.

Para corroborar seus argumentos, indica jurisprudência da 1ª, 2ª e 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, 1ª, 2ª e 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, 1ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, TRF 4ª Região, bem como escólios doutrinários.

Anexa os documentos de fls. 752/771, discriminados às fls. 751.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 08/07/1999 a 19/07/2000



Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA.

DIREITO DE VISTA. Alegação de que o autuado não teve acesso imediato ao processo. Há prova de que o interessado teve acesso ao processo e a cópia de peças. Apresentada impugnação ao lançamento e não solicitada reabertura do prazo para impugnação.

DESCRIÇÃO DOS FATOS. Descumprimento de requisito do regime de drawback isenção. Infração descrita no auto de infração e Termo de Constatação Fiscal anexo. O exame dos fundamentos apontados pela fiscalização pertence ao julgamento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. A indicação dos enquadramentos legais completos não enseja a interpretação de falta ou incorreção de fundamento legal.

Cerceamento ao direito de defesa não configurado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 08/07/1999 a 19/07/2000

Ementa: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. *DRAWBACK* ISENÇÃO. DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial tem como termo inicial a data de registro da declaração de importação. Lançamento, aperfeiçoado pela intimação do interessado, efetuado em 26/08/04. Declarações de importação registradas antes de 26/08/99. Código Tributário Nacional, art. 173, parágrafo único. Decreto-Lei nº 37/66, art. 54.

Não deve ser confundida a contagem do prazo decadencial na hipótese do *drawback isenção* com a do *suspensão*, haja vista que, no segundo, a comprovação das condições do regime ocorre posteriormente à importação beneficiada.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 08/07/1999 a 19/07/2000

Ementa: *DRAWBACK* ISENÇÃO.

O regime aduaneiro especial de *drawback*, em todas as suas modalidades, exige a comprovação da vinculação entre produto importado e exportado.

Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

A legislação de *drawback* – Decreto-Lei nº 37/66, Regulamento Aduaneiro, Portaria Secex nº 4/97 e Consolidação das Normas de *Drawback* – não prevê, de conformidade com o disposto no art. 113, § 2º, do CTN, ao beneficiário do regime a obrigação acessória de manter controles de estoques de insumos e produtos acabados distintos da escrituração fiscal e da contabilidade exigidas pelas legislações fiscal e comercial. Portanto, é admitida comprovação da vinculação entre produto importado e exportado por quaisquer meios de prova lícitos (CPC, art. 332), bem como aceita a fungibilidade entre insumos importados.

A não apresentação de relatório interno do beneficiário, documento arquivado por prazo limitado, não significa inadimplemento de obrigação acessória inexistente. Destarte, a falta desse relatório não enseja (i) a invasão do ônus da prova, (ii) a presunção de falta de comprovação do regime nem (iii) o lançamento tributário, fundado apenas nesse elemento.

Lançamento Improcedente”

Em razão de ultrapassar o teto previsto no art. 2º da Portaria MF nº 375/01, o Presidente desta Delegacia recorre de ofício ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando quatro volumes numerados até às fls. 877, última.

É o relatório.



Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Trata-se de Recurso de Ofício, cuja matéria é de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão a ser analisada é alegada ausência de comprovação do cumprimento das condições, limites e valores pactuados no Ato Concessório 0175-99/000041-7, de 02/07/99, relativas a regime especial aduaneiro de Drawback, na modalidade Isenção.

Em suma, os auditores autuantes consideraram que: (i) a vinculação física é requisito do Drawback Isenção; (ii) é ônus do beneficiário comprovar o atendimento dos requisitos do regime; (iii) o beneficiário deve manter controle dos estoques de insumos e produtos finais, para verificação do cumprimento da vinculação física, sendo obrigação acessória; (iv) como o interessado não apresentou Relatório de Consumidos e Fabricados, entendeu-se que não foi comprovado o atendimento à vinculação física, razão pela qual rejeitou-se a isenção para todas as DIs relativas ao AC objeto do presente processo .

De plano, ressalto que o “*Drawback*”, em linhas gerais, nada mais é que uma espécie de incentivo à exportação instrumentalizado em um pacto celebrado entre Fisco e contribuinte, por meio do qual o segundo, com o benefício de importar insumos com suspensão, isenção ou direito à restituição de tributos, se compromete a exportar um novo produto em prazos e quantidades pré-determinados.

Neste contexto, sendo a exportação e o ingresso de divisas no país o real escopo do benefício fiscal em comento, bem como pautando-me pelo princípio da Verdade Real, premissa básica que deve ser seguida pelo julgador ao decidir questões relacionadas à coisa pública, hei de considerar a autuação originária de todo insubsistente.

Inicialmente, destaco que o Drawback - modalidade Isenção, denominado comumente de Drawback “para reposição de estoques”, consoante as lições de Ana Clarissa M. S. Araújo e Ângela Sartori, *in* “Drawback e o Comércio Exterior: visão jurídica e operacional”<sup>1</sup>, tem como característica principal o seguinte:

“No caso de drawback na modalidade isenção, sobre os insumos ou produtos intermediários importados, pagou-se normalmente os tributos incidentes, porém, em momento posterior à exportação,

<sup>1</sup> Aduaneiras, São Paulo, 2003, p.137.

Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

decide-se pleitear Ato Concessório para que, na reposição dos estoques, goze-se de isenção.”

Desse modo, compartilho do mesmo entendimento da decisão ora recorrida de ofício e destaco que, recentemente, a matéria objeto do presente, referente, inclusive, à mesma interessada (Kodak), porém quanto a outro Ato Concessório, fora objeto de julgamento por esta Terceira Câmara, no Acórdão nº 303-33497, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Zenaldo Loibman, prolatado à unanimidade, nos autos do processo nº 13884.002310/2004-44, em sessão realizada em 19/09/2006, o qual também adoto para a solução e elucidação da presente lide, resguardadas as peculiaridades do presente caso:

“RECURSO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO NO REGIME DO DRAWBACK-ISENÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. NÃO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVADA FALTA DE REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO DRAWBACK-ISENÇÃO. RELATÓRIO NÃO OBRIGATÓRIO. A decisão recorrida acusou decadência em relação aos fatos geradores de importação ocorridos antes de 26/08/1999. Independentemente da discordância quanto a ter havido decadência para os fatos especificados, mas sim prescrição do direito de revogar a isenção, é no caso mais relevante observar que, no mérito, as razões apontadas na decisão recorrida de ofício são absolutamente corretas e suficientes a fulminar o auto de infração por sua absoluta improcedência. No drawback-isenção, o princípio da vinculação física não é exigível, o objetivo do regime é isentar a importação porque houve exportação de insumos anteriormente importados com pagamentos de tributos. Uma continuidade da isenção vai depender de que se mantenha o fluxo exportados. Se o beneficiário comprova a importação de certa quantidade de determinado insumo, bem como sua utilização na produção de produtos efetivamente exportados, então adquire o direito de importar novos insumos com isenção para repor estoques. A autoridade fiscal não logrou produzir prova de irregularidade nas operações de importação e exportação do interessado, não apontou qualquer inconsistência nos documentos apresentados, não constatou sonegação de livros ou documentos, nem tampouco qualquer recusa de acesso ao processo produtivo. A fiscalização nem mesmo demonstrou se haveria possibilidade de o beneficiário refazer para o período de interesse da fiscalização o Relatório de Consumidos e Fabricados, que, diga-se, não representa obrigação acessória. Não demonstrou, também, haver qualquer indício de fraude ou falsificação documental. Os lançamentos estão assentados exclusivamente na presunção de falta dos requisitos para o drawback-isenção, meramente pela não apresentação de documento

Processo nº : 13884.002315/2004-77  
Acórdão nº : 303-33.812

interno da empresa para o período fiscalizado, não obrigatório em face da legislação regente. Improcedentes os lançamentos.  
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.”

Ressalto, no entanto, relativamente à discussão travada sobre a distinção entre prescrição e decadência, que já me manifestei diversas vezes acerca do meu entendimento no sentido de que trata-se do instituto da decadência, razão pela qual, nesta parte repito o entendimento da decisão ora recorrida de ofício.

Pelo exposto, de modo a evitar decisões conflitantes e tautologia, assim como, por considerar que as razões apontadas pela decisão recorrida de ofício são absolutamente corretas e suficientes a fulminar os autos de infração por suas evidentes improcedências, nego provimento ao recurso de ofício, para manter *in totum* a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI – Relator.